RE nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.498.380 - RS (2014/0303723-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO - RS037571
		ALEXANDRE KELLER - RS075921
		JARDEL LUIS DA SILVA E OUTRO(S) - RS081488
		HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - RS091137
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA NO AGRAVO INTERNO.** ARTIGO 1.026, § 4.º, DO CPC. INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO RECORRENTE. **RECURSO NÃO ADMITIDO.**

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por CALÇADOS BOTTERO LTDA., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 392):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA.
>
> 1. A Primeira Seção, pacificamente, externa entendimento pela inexistência de similitude fático-jurídica entre o acórdão embargado, que trada da exclusão dos créditos apurados no regime do REINTEGRA, e os paradigmas, que tratam do crédito presumido do IPI.
>
> 2. Considerado o fato de que a pretensão recursal pretende rediscutir pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito da Primeira Seção, o agravo interno se revela manifestamente improcedente, o que implica a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
>
> 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 422/427).

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 433/451), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da matéria tratada e que há violação ao artigo 5º, XXXV, 93, inciso IX, 145, § 1º, 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal.

As contrarrazões forma apresentadas às fls. 456/464.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Do exame dos autos, observa-se que foi imposta multa, nos termos do artigo 1.021, § 4.º, do Código de Processo Civil, que não foi recolhida pela parte. Em

despacho de fl. 471, foi determinada a intimação do insurgente para promover o seu recolhimento, o que não foi cumprido, conforme certidão de fl. 475, evidenciando a inércia do recorrente.

Assim, o recurso não pode ser admitido, porquanto não adimplido pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil, *verbis:*

> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
>
> § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
>
> § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
>
> **§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.**
>
> **§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.**

A propósito, confiram-se estes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.5.2017. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE MULTA PROCESSUAL.
>
> 1. A interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor correspondente à multa fixada com base no § 4º do art. 1.021 do CPC. É inadmissível o recurso interposto sem o recolhimento do respectivo valor, nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC.
>
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (ARE 1009533 AgR-ED-AgR/SP; Relator(a): Min. EDSON FACHIN; Julgamento: 25/05/2018; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. ART. 1.021, § 5º, DO CPC/2015. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Firme o entendimento desta Suprema Corte de que o depósito prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 consubstancia pressuposto objetivo de recorribilidade, a inviabilizar o conhecimento dos embargos de declaração.

2. Na dicção do § 5º do art. 1.021 do CPC/2015, "[...] a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final".

3. Embargos declaratórios não conhecidos.

(ARE 969781 AgR-ED/DF; Relator(a): Min. ROSA WEBER; Julgamento: 07/04/2017; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-091 DIVULG 03-05-2017 PUBLIC 04-05-2017)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Vice-Presidente